

Corroborando reiterados pronunciamentos que emitimos recentemente a respeito da Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial no sentido de que estas são devidas apenas por quem é associado ao sindicato que as está cobrando, permito-me transcrever, mais adiante, a íntegra de um recente Acórdão do TRT-2ª Região - 10ª Turma no RO nº 02343200524 202009.

Vê-se desse julgado, que a Contribuição Assistencial só é devida por quem é associado, sendo que esse Acórdão cita o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual, venho invocando nas manifestações referidas.

Domingos de Torre

SINDICATO - COBRANÇA DE TAXA - IMPOSSIBILIDADE

Contribuição assistencial - Cobrança de taxa de participação negocial devida pelos empregadores - Impossibilidade.

É inválida a cobrança de taxa a ser paga pelas empresas e destinada a remunerar o sindicato profissional em decorrência da sua participação na negociação coletiva. Embora a taxa de participação sindical tenha origem em cláusula de convenção coletiva formalizada com observância do disposto nos arts. 611 e seguintes da CLT, é inaplicável por violar o Princípio da Liberdade Sindical previsto no art. 8º da CF/1988. Quem não é associado ao sindicato da categoria não está obrigado ao pagamento da contribuição assistencial. Aplicam-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1 e o Precedente Normativo nº 119, ambos do C. TST. A defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria é prerrogativa fundamental dos sindicatos (art. 8º, inciso III, da CLT), sendo imprescindível a sua autonomia para uma negociação ampla e isenta e a composição dos antagônicos interesses entre trabalhadores e empregadores. O permissivo para o pagamento, pelas empresas, de contribuição aos sindicatos de trabalhadores macula a autonomia e fragiliza as negociações, já que não haveria obstáculos ao condicionamento da manutenção da taxa em questão, à negociação com vistas à supressão de outros interesses dos trabalhadores. Recurso a que se nega provimento. (TRT-2ª Região - 10ª T.; RO nº 02343200524 202009-Cotia-SP; ac nº 20080603798; Rel. Des. Federal do Trabalho Cândida Alves Leão; j. 8/7/2008; v.u.) (Grifou-se).